



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10805.003002/98-07
Recurso nº 137.529 Voluntário
Matéria IRF
Acórdão nº 104-23.503
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente BRIDGESTONE-FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

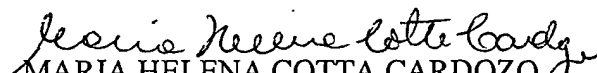
Ano-calendário: 1998

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL - INCENTIVO FISCAL - REMESSA DE RECURSOS - RESTITUIÇÃO - Caracteriza-se como restituição o incentivo fiscal relativo ao IRF de que trata a Lei nº 8.661, de 1993, regulamentado pelo Decreto nº 949, de 1993. Em assim sendo, o crédito a ser restituído deve ser acrescido de juros SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9250, de 1995.

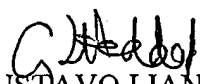
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRIDGESTONE-FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

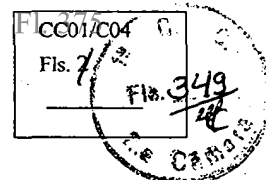
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD

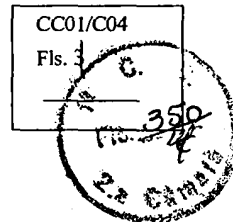
Relator



FORMALIZADO EM: 12 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez e Pedro Anan Júnior.

gel *SJA*



Relatório

Trata-se de processo que retorna a esse Conselho em função do recurso apresentado pelo Contribuinte contra o acórdão nº 05-19.672, de 08/10/2007, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas, que não reconheceu a incidência de juros SELIC sobre o crédito de IRF a ser restituído à Recorrente, sob o fundamento de que a natureza jurídica do crédito pleiteado seria de incentivo fiscal.

Inicialmente, em 13/05/2004, essa mesma Câmara, por meio do acórdão 104-19.977 (fls. 161/182), de forma unânime, reconheceu o direito pleiteado pela Empresa e que lhe tinha sido negado em primeira instância, relativo à restituição de 30% do IRF pago sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes no exterior, a título de pagamento de royalties, vinculados a contratos de transferência de tecnologia, averbados no INPI. Questionava-se, então, naquele momento, o aproveitamento no caso concreto, dos incentivos fiscais, especificamente quanto ao IRF, instituídos pela Lei nº 8661, de 02.06.1993, e regulamentada pelo Decreto nº 949, de 05.10.1993.

A ementa do citado acórdão nº 104-19.977 bem evidencia as conclusões da Câmara:

"IRRF - PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL (PDTI) - INCENTIVOS FISCAIS - REMESSA DE RECURSOS - RESTITUIÇÃO - Cabível a restituição de 30% do imposto retido na fonte sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de pagamento de royalties, vinculados a contratos de transferência de tecnologia, averbados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.

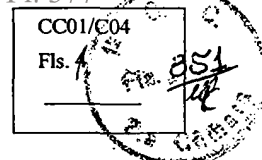
IRRF - PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL (PDTI) - INCENTIVOS FISCAIS - ROYALTIES - COMPETÊNCIA PARA APROVAÇÃO - Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia aprovar o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e conceder os benefícios fiscais dele decorrentes, bem como avaliar o fiel cumprimento das condições para a manutenção dos favores fiscais. A SRF, quando da análise de pedido de restituição decorrente do favor fiscal, cabe verificar o atendimento das condições fixadas no ato concessivo para o direito à restituição.

Recurso provido."

O pedido de restituição originalmente apresentado pela Contribuinte, em 09/12/1998, pleiteava a restituição do montante de R\$ 33.675,86.

Em 15/12/2005 a Contribuinte apresentou PER/DCOMP para compensar tal crédito com débito de IPI, no valor de R\$ 75.487,81 (fls. 252/255).

SJA



A autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Santo André, em 28/05/2007 homologou essa compensação apenas até o limite do crédito reconhecido, sem a incidência dos juros compensatórios da SELIC, ao entendimento de que por se tratar de benefício fiscal e não de pagamento indevido ou a maior de tributo não caberia tal atualização (fls. 257/258).

Intimada da decisão em 20/06/2007 (AR de fls. 267vº), a Contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 288/302), cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"1. Não procede a informação constante na intimação de que 'ao presente processo não cabe manifestação de inconformidade'. Ora, tratando-se da típica hipótese de não-homologação de declaração de compensação, a decisão administrativa está sujeita ao presente recurso, nos termos do §9º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996;

2. A Lei n.º 8.661, de 1993, instituiu incentivos fiscais para a capacitação tecnológica, dentre os quais se destacava o crédito de IRRF incidente sobre valores pagos a beneficiários residentes no exterior, a título de royalties, assistência científica ou serviços especializados;

3. Embora se trate de benefício fiscal, o legislador autorizou a restituição de parte do imposto devido, motivo pelo qual o valor do benefício tem natureza de tributo e deve atender as regras relativas à restituição. Nesse sentido, o Decreto n.º 949, de 1993, determina ainda que o crédito será restituído em moeda corrente;

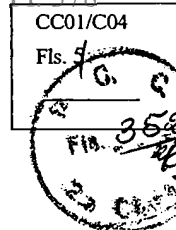
4. Assim, considerando a legislação relativa ao benefício fiscal, cabe aplicar a taxa Selic da forma prevista no §4º do art. 39 da Lei n.º 9.250, de 1995 e o art. 51 da IN n.º 460/2004. Observe-se que há perfeita subsunção do fato – pedido de restituição do IR-Fonte – à norma que prevê a aplicação da taxa Selic, razão pela qual deve ser reformada a decisão recorrida;

5. Além disso, na remota hipótese desta DRJ entender que não deve ser aplicada a taxa Selic a partir da data do recolhimento do imposto, também não deve prevalecer o despacho decisório, na medida que a utilização do crédito apenas em 2005 decorreu única e exclusivamente por culpa da Administração, que negou o pedido de restituição, ensejando a abertura de moroso processo administrativo;

6. O art. 23 do Decreto n.º 949, de 1993, determina que o benefício seja pago dentro de 30 dias após seu recolhimento. Portanto, a partir do 31º dia do pagamento do IRRF está caracterizada a mora por parte da Fazenda e justificada a aplicação da taxa Selic em decorrência do princípio da igualdade das partes."

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento em decisão assim ementada:

JJA



“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1998

PDTI. CRÉDITO DE IRRF. BENEFÍCIO FISCAL. TAXA SELIC.

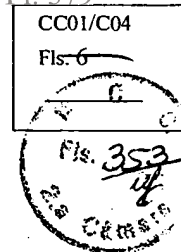
Por se tratar de incentivo fiscal e não de pagamento indevido ou a maior de tributo ou contribuição, não incide juros compensatórios, com base na Taxa Selic, sobre crédito concedido para empresas que possuem Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial, referente a 30% do IRRF pago na remessa de royalties ou assistência técnica para residente no exterior.

Compensação não Homologada.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 28/11/2007 (fls. 314vº), e com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em 20/12/2007, o recurso voluntário de fls. 315/328, por meio do requer seja reconhecido o direito à incidência dos juros à taxa SELIC.

É o Relatório.

SLA

**Voto.**

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguições de preliminares.

A discussão no presente processo é relativa ao direito do contribuinte à incidência dos juros SELIC sobre o crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRF") obtido em decorrência do benefício fiscal instituído pela Lei nº 8.661/1993.

Trata-se de matéria já apreciada por esta C. Quarta Câmara. Reporto-me ao voto proferido pela Conselheira Heloisa Guarita Souza, no Acórdão nº 104-23.292 julgado em sessão de 25/06/2008, sendo parte também a ora Recorrente. Transcrevo, abaixo, alguns trechos que veiculam fundamentação à qual me filio:

"O ponto central que agora se apresenta para ser examinado por esse Conselho diz respeito, única e exclusivamente, ao direito ou não do contribuinte à incidência dos juros SELIC sobre o seu crédito de IRF, lhe concedido em função de um incentivo fiscal, instituído pela Lei nº 8.661, de 02.06.1993, verbis:

"Art. 1º - A capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária nacionais será estimada através de Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA, mediante a concessão dos incentivos fiscais estabelecidos nesta Lei."

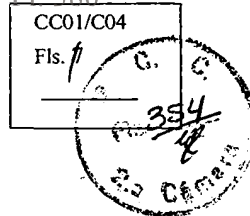
"Art. 3º - Os incentivos fiscais estabelecidos no art. 4º serão concedidos às empresas industriais e agropecuárias que executarem Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA, às empresas de desenvolvimento de circuitos integrados e àquelas que, por determinação legal, invistam em atividade-fim, mediante a criação e manutenção de estrutura de gestão tecnológica permanente ou o estabelecimento de associações entre empresas."

"Art. 4º - Às empresas industriais e agropecuárias que executarem PDTI ou PDTA poderão ser concedidos os seguintes incentivos fiscais, nas condições fixadas e regulamento:

...

V - crédito de cinquenta por cento do Imposto de Renda retido na fonte e redução de cinquenta por cento do Imposto

SLH



sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativos a Títulos e Valores Mobiliários, incidentes sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial;

...

Portanto, o enquadramento da Empresa nessas regras já é questão vencida, estabelecida de forma definitiva no acórdão nº 104-21002, de 13.09.2005.

De um lado, as autoridades de primeira instância insistem em considerar que o crédito de IRF reconhecido ao Contribuinte tem caráter de ressarcimento, por se tratar de um incentivo/benefício fiscal, não se sujeitando, assim, à incidência dos juros SELIC. De outro, o Recorrente defende que o seu crédito é passível de restituição e que o seu direito aos juros SELIC, está fundamentado no Decreto nº 949/93, Portaria SRF nº 267/96, artigo 39, § 4º, da Lei nº 9250/95 e IN 460/2004.

Entendo que a razão está com o Recorrente.

Em nenhum momento, a legislação ou as normas complementares que tratam das obrigações acessórias equiparam o incentivo fiscal da Lei nº 8661/93 a uma hipótese de ressarcimento. Muito pelo contrário.

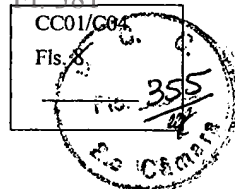
Nesse ponto, antes de se entrar no mérito propriamente dito, destaque-se o verdadeiro absurdo do prazo havido entre o protocolo desse pedido - 21.02.2000 - e a presente data, em que ainda não está definitivamente homologado seu crédito e a respectiva compensação requerida. Isso tudo, em flagrante desrespeito ao comando do artigo 23, do Decreto nº 949, de 05.10.1993, que previa um prazo de 30 (trinta) dias contados do recolhimento do IRF, para a concessão de devolução. Veja-se que o desrespeito e desconsideração aos termos regulamentares começaram quando do primeiro despacho decisório, de 17.07.2000, já fora daquele prazo.

Só por esses motivos, pela inércia da máquina administrativa, e tendo em vista os princípios constitucionais administrativos da moralidade, eficiência, razoabilidade e finalidade, dentre outros, a que se refere o artigo 2º, da Lei nº 9.784/1999, além da impossibilidade de se admitir e aceitar o enriquecimento sem causa que a União Federal teria no caso concreto, já seria de se reconhecer o direito aos juros SELIC sobre os créditos de IRF do Contribuinte.

Mas, veja-se que a própria regulamentação da matéria como um todo ampara e legitima a pretensão do Recorrente.

De início, o próprio Decreto nº 949, de 05.10.1993, no seu artigo 23, refere-se expressamente à "restituição":

SJA



"Art. 23 - O crédito do IR retido na fonte, a que se refere o inciso V do art. 13, será restituído em moeda corrente, dentro de trinta dias de seu recolhimento, conforme disposto em ato normativo do Ministério da Fazenda." (grifei)

Da mesma forma, regulamentando o procedimento dessa "restituição", a Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 267, de 26.11.1996, estatui:

"Art. 1º - A restituição de 50% (cinquenta por cento) do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de "royalties", de assistência técnica, científica e de serviços técnicos especializados, previstos em contratos averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial, será paga em moeda corrente, a pedido das empresas titulares de Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI, ou de Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário PDTA, no prazo de trinta dias, contados da data de entrada do pedido".

Ora, em momento algum há a menção a "ressarcimento"; sempre a referência é à "restituição", numa clara demonstração da interpretação e entendimento das próprias autoridades administrativas responsáveis pela regulamentação desse crédito. Inclusive, a forma de pedir pelo contribuinte é tratada como restituição.

Nessa mesma linha, todos os acórdãos desse Conselho que trataram dos processos desse Recorrente se referiram, expressamente, à restituição. Vide, a esse respeito, a ementa do acórdão desse mesmo processo e também do acórdão nº 106-14.528.

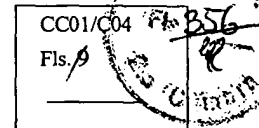
Logo, a situação concreta se adequa, perfeitamente, nos ditames do § 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250, de 26.12.1995:

" Art. 39 - A compensação de que trata o art. 66. da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58. da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ou da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." (grifei)

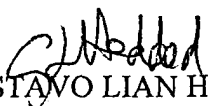
SJA

Processo nº 10805.003002/98-07
Acórdão nº 104-23.503



Ante ao exposto, conheço do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para determinar o acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior do IRF até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008


GUSTAVO LIAN HADDAD